



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/270 (DR-TV)

Recurso de Marco Belo Galinha contra o serviço de programas SIC e SIC Notícias, por alegada denegação ilícita do direito de resposta e retificação, relativamente a uma reportagem «Investigação SIC», emitida no dia 6 de março, no Jornal da Noite

Lisboa
20 de agosto de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/270 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Marco Belo Galinha contra o serviço de programas SIC e SIC Notícias, por alegada denegação ilícita do direito de resposta e retificação, relativamente a uma reportagem «Investigação SIC», emitida no dia 6 de março, no Jornal da Noite

I. Identificação das partes

1. Marco Belo Galinha, na qualidade de Recorrente, e serviços de programas *SIC e SIC Notícias*, propriedade de IMPRESA - SGPS, S.A., e respetivo Diretor de Informação, na qualidade de Recorridos.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a apreciação da alegada denegação ilegítima, pelos aqui Recorridos, de um direito de resposta e de retificação do ora Recorrente em reação a referências em que foi visado no espaço de reportagem «Investigação SIC», emitido no *Jornal da Noite*, no dia 06 de março de 2025, e publicado, no mesmo dia, no *site da SIC Notícias*.¹

III. A peça noticiosa objeto do presente recurso

¹ <https://sicnoticias.pt/programas/investigacao-sic/2025-03-06-video-luis-bernardo-um-empresario-de-sucesso-com-ligacoes-ao-ps-5d09f9b1>

3. A reportagem em causa visa predominantemente o empresário Luís Bernardo, sendo amiúde referido o ora Recorrente, relacionando-o com a pessoa visada na reportagem:
 - Através das referências ao convite para que o Recorrente apadrinhasse a Mercearia Social da Junta de Freguesia da Penha de França no âmbito da análise aos contratos celebrados entre as empresas de Luís Bernardo e aquela Junta;
 - Referências à nomeação de um administrador da Global Notícias Media Group, S.A., colocando a “hipótese” de Luís Bernardo ter proposto a nomeação de “um amigo” para uma empresa de comunicação controlada por “outro amigo”, consolidando assim a rede de influência daquele;
 - Referências ao Recorrente, para “fechar o círculo”, a propósito de um arrendamento para instalação de uma empresa detida por Luís Bernardo, cujo contrato terá sido celebrado com outra empresa – detida pelo Recorrente.

IV. Argumentação do Recorrente

4. Por carta entregue em mão, a 20 de março de 2025, solicitou o ora Recorrente o exercício do direito de resposta e retificação relativamente à transmissão e à publicação *online*, por considerar que a reportagem «na parte que o menciona, é falaciosa e insidiosa, (...) tentando, de forma enviesada, envolver o seu nome sem que exista qualquer ligação ao tema da mesma, com o simples intuito de o denegrir».
5. Acrescenta que «considera a peça jornalística ofensiva da reputação, crédito e boa fama (...) na medida em que a associação do seu nome à investigação relativa às empresas do Dr. Luís Bernardo é desprovida de qualquer fundamento (...) que apenas pretende atingir e envolver a sua pessoa em alegados factos que lhe são completamente estranhos».

6. No recurso apresentado o Recorrente informa da recusa e respetivos fundamentos por parte dos ora Recorridos, refutando ponto por ponto os mesmos, cuja análise será efetuada no ponto VI da presente deliberação.

V. Oposição

7. Os Recorridos foram notificados para se pronunciar sobre o objeto do recurso no dia 24 de abril de 2025², tendo, a título de questão prévia, sustentado que o «(...) recurso mostra-se interposto contra a “SIC” e “SIC Notícias”», referindo, a este propósito, que «(...) a indicação de meros nomes dos operadores de televisão (...) não possui a virtualidade de trazer à presente instância a empresa jornalística proprietária dos canais em causa».
8. Defende que a *SIC* e a *SIC Notícias* não detêm personalidade ou capacidade jurídica, pelo que não existe legitimidade passiva por parte dos Recorridos e, como tal, «(...) o Recorrido Diretor de Informação (...) deverá ser absolvido da respetiva instância».
9. Sem prejuízo e replicando os fundamentos de recusa apresentados ao Recorrente, sustentam os Recorridos, na pessoa do seu Diretor, que consideram carecer manifestamente de fundamento o direito exercido, desde logo pela ilegitimidade do Recorrente, pois não pode este substituir-se às empresas, conforme o faz nos pontos 3 e 9 da resposta.
10. Por outro lado, sustentam os Recorridos, e entendem que tal é corroborado pelo aqui Recorrente, que a peça não tenta alegar a existência de relações entre o principal visado e o ora Recorrente, pelo que também aqui não subsistiria, no entender dos Recorridos, fundamento para o direito de resposta.

² SAI-ERC/2025/3083

11. Quanto à menção à Mercearia Social, informam que o Recorrente respondeu à SIC, no âmbito do contraditório que exerceu.
12. Sustentando que a relação entre o visado (Luís Bernardo) e o Recorrente «é antiga e a peça jornalística faz questão de a nomear, identificando factos que a comprovam».
13. Mais referem que não resulta da reportagem qualquer afirmação de que «o Recorrente só foi convidado para padrinho da Mercearia Social (...) porque a respetiva junta de freguesia tinha contratos estabelecidos com a empresa de Luís Bernardo».
14. Quanto à relação com Paulo Lima de Carvalho, entendem que é o próprio Recorrente que “sublinha que a SIC fez o que tinha a fazer (...) acrescentando-lhe a versão do Recorrente” e a “hipótese” foi apresentada pelo próprio jornalista enquanto tal, justificada pelo “rol de factos apresentados no trabalho jornalístico”.
15. Por fim e quanto à partilha da sede de uma das empresas do visado na reportagem com uma outra empresa detida por Marco Galinha, sustentam os Recorridos que deveria então o Recorrente “ter respondido à pergunta que a SIC lhe endereçou sobre o tema”.
16. Concluem requerendo a improcedência do recurso por não provado e lhe faltarem quaisquer fundamentos legais de suporte.

VI. Análise e fundamentação

17. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa³, nos artigos 65.º e ss. da Lei da Televisão e dos Serviços

³ Aprovada a 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

Audiovisuais a Pedido⁴, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁵, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

a) Questão Prévia - Falta de legitimidade passiva da SIC e da SIC Notícias

18. Alegam os Recorridos que o recurso foi interposto contra a SIC e a SIC Notícias sendo que estes serviços de programas não detêm personalidade ou capacidade jurídica, motivo pelo qual «não se mostra assegurada nos autos pelo Recorrente a necessária legitimidade passiva, [s]em a qual, de resto, qualquer decisão da ERC, no presente âmbito, perde não só a sua finalidade e, bem assim, eventual natureza coerciva e executória, senão mesmo sancionatória».
19. Analisado o recurso do Recorrente, verifica-se que é interposto contra os serviços de programas SIC e SIC Notícias e respetivo Diretor de informação.
20. Do artigo 35.º da Lei da Televisão resulta de forma clara a responsabilidade do Diretor de informação pela programação informativa emitida pelo serviço de programas.
21. Por outro lado, ao abrigo do disposto no n.º 6 do citado artigo, os cargos de direção e chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedada à empresa proprietária interferir na produção dos conteúdos, bem como na forma da sua apresentação.
22. Assim, o operador de comunicação social, ao abrigo da legalmente exigida autonomia dos cargos de direção e chefia na área da informação, apenas pode ser representado perante o Regulador, naquelas áreas, pelo respetivo diretor, *in*

⁴ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 27 de julho, e objeto de várias alterações, a última das quais pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e publicados em anexo a esta

casu, pelo Diretor de informação, ainda que a eventual responsabilidade contraordenacional recaia sobre a empresa proprietária do serviço de programas.

23. Face ao exposto, tendo o presente procedimento por objeto um recurso por denegação ilícita do direito de resposta e de retificação contra o serviço de programas *SIC* e *SIC Notícias*, pela transmissão de uma reportagem «*Investigação SIC*», compete apenas ao Diretor de informação, também este visado no recurso interposto, e não à empresa proprietária, a pronúncia sobre a matéria em causa, ao abrigo da responsabilidade e autonomia editorial ditada por lei.
24. Improcede, assim, a exceção de ilegitimidade suscitada pelo Recorrido.

b) Recurso

25. O direito de resposta nos serviços de programas televisivos é regulado pelos artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão, reconhecendo o artigo 65.º, n.º 1, o direito de resposta a quem, nos serviços de programas televisivos, tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.
26. A avaliação do carácter ofensivo ou de que os factos são atentatórios do seu bom nome e reputação do conteúdo publicado ou emitido cabe, em princípio e apenas ao próprio titular do direito, de acordo com o pendor subjetivista que enforma o instituto jurídico do direito de resposta.⁶
27. A regra apontada apenas sofre desvios nos casos específicos e excecionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a

⁶ Cfr. neste sentido Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, páginas 119 e 120.

mínima aparência de direito (...), por não existir no texto [ou na emissão] em causa nenhuma espécie de elemento suscetível sequer de ser considerado pelo interessado como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação (...)»⁷.

28. Tendo presente o teor da peça exibida e acima sumariamente descrito, afigura-se incontroverso que o aqui Recorrente é nela alvo de referências diretas, passíveis de serem pelo próprio consideradas aptas a colocar em causa o seu bom nome e reputação.
29. A reportagem incide predominantemente sobre a pessoa de Luís Bernardo e a “rede de influência do antigo assessor do PS”, investigando o designado “universo de Luís Bernardo” e suscitando um conjunto de alegadas hipóteses de empresas (suas e de colaboradores, familiares e amigos seus) estarem em conluio para assegurarem contratos públicos para serviços de comunicação e evidenciando a rede de influência que aquele deteria e à qual Marco Galinha estaria, direta e indiretamente, ligado.
30. Afigura-se inquestionável que a pretensa associação do nome do ora Recorrente a uma investigação sobre alegadas “soluções criativas” e conluio de empresas para contornar a lei, é suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação do Recorrente.
31. Assiste assim, por consequência, legitimidade ao Recorrente para, nos termos legais, contrapor a sua verdade pessoal relativamente a tais referências.
32. O reconhecimento da titularidade do direito de resposta invocado pelo Recorrente e da legitimidade para o exercer não significa o reconhecimento da veracidade dos factos por este sustentados, nem, em contrapartida, a qualificação como falsas das referências divulgadas na peça.

⁷ Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., p.120 (os destaques são os do original).

33. Ainda que exista incontestável interesse no esclarecimento efetivo das questões abordadas na peça, à ERC, no âmbito do presente recurso, cabe unicamente pronunciar-se sobre o direito de resposta à luz das regras para o efeito aplicáveis.
34. Recorde-se que, no âmbito televisivo, os *motivos* pelos quais pode ser recusada a emissão de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão (e, bem assim, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.
35. Sustentam os Recorridos que, não estando assegurada a representação das empresas do Recorrente nesta sede de recurso, carecerá o mesmo de legitimidade para a elas se referir.
36. As referências feitas na reportagem identificam sempre o ora Recorrente como titular de umas, administrador de outras e detentor da totalidade de algumas, rebatendo o Recorrente nessa exata qualidade.
37. Não está em causa um direito de resposta das empresas, mas do Recorrente e como este foi identificado na própria reportagem, pelo que improcede o argumento de ilegitimidade.
38. No procedimento em análise, o operador recorrido invocou, ainda, expressamente perante o Recorrente motivos distintos para recusar a emissão do direito de resposta deste, acabando por os integrar num único justificativo, a saber, a «*carência manifesta de fundamento*» da resposta do recorrente.
39. Constitui entendimento estabilizado que a «*carência manifesta de fundamento*» corresponde a uma evidente ausência de razoabilidade da pretensão deduzida pelo

respondente, designadamente por não existirem no texto ou emissão respondidos quaisquer referências suscetíveis de afetar a reputação ou boa fama daquele⁸, **o que não é o caso.**

40. No caso em exame, essa «*carência manifesta de fundamento*» parece assentar na alegação ou pressuposto, pelo operador, de que a peça respondida seria irrepreensível do ponto de vista jornalístico, tendo sido cumpridos todos os ditames aplicáveis ao exercício do jornalismo, designadamente o contraditório, o qual só não foi mais aprofundado por razões independentes da vontade do operador.
41. É entendimento assente na doutrina da ERC⁹ e jurisprudência que pode um trabalho jornalístico ter obedecido a todas as regras inerentes ao correto cumprimento do exercício desta atividade profissional – e inclusive estear-se em factos comprovados ou comprováveis – que nem por isso deixará necessariamente de estar sujeito ao exercício de um direito de resposta e/ou de retificação.
42. Improcede também o argumento de carência manifesta de fundamento invocado pelo operador.
43. Sustentam os Recorridos, por um lado, que a peça jornalística visada não tenta alegar a relação entre Luís Bernardo e o Recorrente, sendo, por isso, inadmissível o exercício do direito de resposta e de retificação.
44. Por outro lado, na alínea d) da recusa e no ponto 15 da resposta ao recurso, afirmam que a reportagem faz referência a essa relação «identificando factos que a comprovam», e que o Recorrente acerca dessa relação não apresenta qualquer tipo de contestação ou impugnação concreta.

⁸ Cfr. p. ex. Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social - Vol. I*, Almedina, 2000, p. 566, a par de variadíssimas deliberações da ERC sobre o ponto.

⁹ Cfr. a propósito, sem pretensões de exaustividade, as Deliberações ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de maio; ERC/2021/1 (DR-TV), de 7 de janeiro; ERC/2021/4 (DR-TV), de 7 de janeiro; e ERC/2021/120 (DR-TV), de 13 de abril.

45. Quanto a esta linha argumentativa (e contraditória nos seus termos), esclarece-se que o direito de resposta consiste na oportunidade dada ao respondente de expor, pelas suas palavras, a sua versão sobre os factos que constam da peça, e que considera lesivos do seu bom nome e reputação.
46. A alegação de que não é feita prova do que é referido no texto de resposta não encontra respaldo na lei como fundamento de recusa do direito de resposta. Como ensina Vital Moreira «(...) o instituto do direito de resposta não visa garantir a verdade da comunicação, mas antes facultar a contraposição de um ponto de vista alternativo». ¹⁰
47. Acerca da referência feita ao Recorrente aquando da menção à Mercearia Social da Penha de França, sustentam os Recorridos que esta é feita nos exatos termos em que foi por aquele respondida, não sendo retirada qualquer ilação.
48. Ora, não obstante na reportagem ser lida a citação do Recorrente, em momento anterior, mais precisamente, a partir do minuto 02:43, começa por se referir na reportagem «[a] mercearia da junta tem dois padrinhos», questionando o jornalista: «[e]sta mercearia tem um Padrinho que é o Dr. Marco Galinha?» e «[q]ual é o papel do padrinho?», e logo de seguida se indaga «[e]u pensava que o vosso assessor de imprensa era o Dr. Luís Bernardo». O jornalista de seguida fala em vários contratos ganhos pela empresa de Luís Bernardo, a WLP, com a junta de freguesia da Penha de França.
49. Assim não se diga que a referência feita apenas é a posição do Recorrente, nos termos exatos em que foi exercido o contraditório, pois a referência imediata ao ora Recorrente e sua ligação à Mercearia Social da Penha da França, num

¹⁰ Vital Moreira in *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editoria, 1994, página 125

enquadramento de vários contratos ganhos pela empresa do visado, tem implícita a ideia de uma coisa estar necessariamente ligada à outra.

50. Ideia que pretende ser contrariada pelo ora Recorrente, nos pontos 5 e 6 do texto de resposta, onde se esclarece que o facto de ter sido convidado para ser padrinho da Mercearia Social da Junta de Freguesia da Penha de França, em 2015, nada tem a ver com os contratos celebrados entre aquela autarquia e a empresa de Luís Bernardo.
51. Por outro lado, cumpre distinguir o dever de contraditório, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, definido como “o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”, com o instituto do direito de resposta, que pretende garantir ao visado a possibilidade de (querendo) apresentar a sua versão dos factos, relativamente à matéria que foi divulgada.
52. Ora, o direito de resposta é o instituto pelo qual a Constituição e a lei dão ao visado numa notícia a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, tendo subjacente um princípio de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção do direito fundamental da honra e reputação, pelo que a presente análise não reflete qualquer tipo de avaliação crítica negativa relativamente à investigação jornalística que foi objeto de direito de resposta.¹¹
53. Não consubstanciando este argumento fundamento de recusa do direito de resposta, deverá improceder.
54. Defendem ainda os Recorridos para fundamentar a recusa, no que concerne ao momento da reportagem em que é mencionado Paulo Lima de Carvalho, que o próprio Recorrente sublinhou que a SIC fez o que tinha de fazer, ao apresentar os factos relativamente à relação de Paulo Lima de Carvalho com Luís Bernardo.

¹¹ Neste sentido, conferir a Deliberação ERC/2025/143 (DR-TV), de 23 de abril de 2025.

55. Mais uma vez se diga que tal argumento não consubstancia fundamento para recusa do direito de resposta.
56. De facto, no texto de resposta, o Recorrente esclarece o contexto em conheceu Paulo Lima de Carvalho, pretendendo apresentar a sua versão face ao apresentado na reportagem, na qual se deixa implícito que a sua nomeação para a administração do grupo terá sido uma sugestão do principal visado na reportagem, com vista ao reforço do seu poder de influência num grupo de comunicação.
57. O último fundamento invocado para recusa do texto de resposta prende-se com a falta de resposta à pergunta feita e não respondida pelo Recorrente relativamente à partilha de sede das empresas.
58. O facto de o Recorrente não ter respondido às perguntas dos Recorridos não constitui fundamento legal de recusa do direito de resposta e de retificação.
59. Esclareça-se os Recorridos que apenas no caso previsto no n.º 4 do artigo 65.º da Lei da Televisão, é que ficará prejudicado o direito de resposta, isto é, «(...) *se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão ou o operador de serviços audiovisuais a pedido tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a retificação*» [ênfase acrescentada].
60. Não colhe, assim, o argumento invocado pelos Recorridos, uma vez que o mesmo não constitui fundamento de recusa.
61. Tudo ponderado, conclui-se que o direito de resposta foi indevidamente negado ao Recorrente, uma vez que não se encontra verificado qualquer fundamento legal atendível que obstasse à sua transmissão.
62. Por último, reitera-se que o direito de resposta é o instituto pelo qual a Constituição e a lei dão ao visado numa notícia a oportunidade de apresentar a sua versão dos

facos, tendo subjacente um princípio de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção do direito fundamental da honra e reputação.

63. A análise aqui efetuada não reflete, desta forma, qualquer tipo de juízo crítico negativo relativamente à investigação que foi objeto deste direito de resposta.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Marco Belo Galinha, contra os serviços de programas SIC e SIC Notícias, propriedade da Impresa - SGPS, S.A., e respetivo Diretor de Informação, por alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, relativamente ao espaço de reportagem «Investigação SIC», emitido no dia 6 de março de 2025, no Jornal da Noite, o Conselho Regulador da ERC que, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente.
2. Determinar à SIC a transmissão gratuita, do texto de resposta e de retificação do Recorrente, no prazo de quarenta e oito horas a contar da receção da notificação da presente deliberação, no Jornal da Noite, em conformidade com o disposto no artigo 61.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão.
3. A transmissão deverá respeitar as exigências formais dos artigos 68.º, número 6, e 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, devendo a resposta ser lida por um locutor em moldes que assegurem a sua fácil perceção, e devendo a sua divulgação ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta, e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
4. O texto de resposta deverá também, no mesmo prazo, ser publicado na página principal da edição *online* da SIC Notícias e a sua permanência, em destaque, nesse

local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ainda constar, junto da peça jornalística visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando-se uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pelo Recorrente.

5. Advertir os Recorridos de que ficam sujeitos, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
6. Esclarecer os Recorridos de que deverão enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 20 de agosto de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Rita Rola